CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

AGIR COMO PRAXE
22/12/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000001941 / 2015 22/12/2015
Vários Vereadores
Anteprojeto de Lei
MARILDA 13:02:52

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2015

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

Súmula: "Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal da Lapa e da outras providências".

Art. 1º. Fica instituída a concessão de auxilio-alimentação aos servidores ativos do Legislativo Municipal da Lapa, independente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º. O auxílio alimentação será pago juntamente com o vencimento, acrescendo o respectivo valor à folha de pagamento para cada servidor beneficiado.

Art. 4º O valor do auxílio alimentação será de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Parágrafo Único: O valor do auxílio-alimentação será corrigido anualmente, no mesmo percentual do reajuste dos vencimentos, constantes da tabela de salário dos servidores da Câmara, instituída pela Lei nº 1774, de 31.03.2004.

Art. 5º. O benefício de que trata esta lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Parágrafo único – O benefício de que trata esta lei não será acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º. O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 1º - Considera-se dia não trabalhado, para o desconto do auxílio-alimentação, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias ao mês.

§ 2º - As diárias devidas aos servidores sofrerão desconto correspondente aos dias recebidos, exceto aquelas pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O afastamento do servidor para participação em cursos, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização da Comissão Executiva, é considerado como dia trabalhado, para a percepção do auxílio-alimentação.

§ 4º - O auxílio-alimentação será pago aos servidores nos períodos de férias, licenças e afastamentos legais, tais como licença especial por produtividade, para tratar da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsões na Lei 2280/2008.

§ 5ºO servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art.7º - Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os Agentes Políticos Eletivos, os servidores do Poder Legislativo municipal inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo nas hipóteses em que a lei não prevê o afastamento como de efetivo serviço público.

Art. 8º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do Legislativo Municipal, o qual deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária auxilio-alimentação.

Art. 10º - Esta lei entra produzirá seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 25 de novembro de 2015.

Arthur Bastian Vidal
Vereador

Wilmar José Horning
Vereador

João Renato Leal Afonso
Vereador

Mario Jorge P. Santos
Vereador

João Carlos Leonardi Filho
Vereador

Vilmar C. Favaro Purga
Vereador

Fenelon Bueno Moreira
Vereador

Dirceu Rodrigues Ferreira
Vereador

Élio Narlok Wesolowski
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O Anteprojeto de Lei apresentado tem por objetivo fornecer aos servidores ativos deste Poder Legislativo uma auxilio-alimentação na proporção de dias trabalhados para o custeio de despesas com alimentação, não sendo o mesmo incorporado ou devido em desacordo com a presente lei, revestindo-se esta uma forma de valorização dos servidores públicos deste Poder Legislativo.

PARECER

Ref. Anteprojetos de Lei para instituição de auxílio-alimentação e abono de fim de ano.

Trata-se de análise do pedido informal desta Presidência à respeito da possibilidade de instituição, mediante Lei, da concessão de auxílio-alimentação e abono de fim de ano, abrangendo apenas os servidores desta Casa, excluindo-se os Vereadores.

Primeiramente, cumpre esclarecer que em dispondo esta Casa de dotação orçamentária especifica, existe a possibilidade de elaboração de anteprojetos de lei relativos aos temas, devendo os mesmo dispor das formas de concessão e demais requisitos, não sendo possível sua criação mediante ato.

No que diz respeito ainda a concessão de auxílio-alimentação apenas para os servidores do Legislativo, sem a abrangência dos servidores do Executivo, a mesma mostra-se como correta, uma vez que ao Legislativo compete apenas legislar sobre benefícios à seu servidores, sendo que a concessão deste para os servidores do Executivo depende de Projeto de Lei de autoria deste, não podendo à Câmara Legislar a respeito. Aliás, em consulta do tema junto ao Tribunal de Constas do Paraná, já houve decisão neste sentido, conforme acórdão nº 1.093/2008 em anexo.

Ainda, por analogia, sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

> Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> (...)
>
> XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Art. 31 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições do regimento interno:

(...)

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Existe ainda jurisprudência a respeito da independência financeira-administrativa entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme transcrição abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 1.291, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. MUNICÍPO DE MAÇAMBARÁ. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS PODERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não é inconstitucional a norma municipal que, oriunda da iniciativa legítima do Poder Legislativo, altera os padrões, os coeficientes e os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo, resultando em aumento de vencimentos dos servidores no âmbito de sua autonomia administrativa.

2. Ausente vício de inconstitucionalidade pela não equiparação dos vencimentos pagos aos servidores destes cargos no Poder Legislativo em relação aos

vencimentos pagos aos servidores ocupantes de cargos equivalente no Poder Executivo Municipal. Não há violação ao princípio da isonomia.

3. Os vencimentos dos servidores dos Poderes locais estão limitados ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063834485, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/07/2015)

Posto as observações acima, pugna-se pela possibilidade de instituição por Lei do auxílio alimentação e abono de fim de ano, desde que haja previsão orçamentária e esteja respeitada o limites remuneratórios previstos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Lapa, 03 de novembro de 2015.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei que trata da instituição de auxílio-alimentação e abono de fim de ano aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal da Lapa.

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável ao caso.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 22, inciso VII, estabelece que é de competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração de seus cargos, empregos e funções.

Igualmente, o auxílio-alimentação, apesar de possuir em sentido estrito natureza indenizatória, para fins de iniciativa de lei a que se refere o art. 37, X, da Constituição, insere-se no conceito amplo de remuneração, cabendo ao chefe do Poder Legislativo a iniciativa de lei para instituição do citado benefício aos servidores da Câmara.

A concessão de vale-alimentação deve ser disciplinado por lei específica, como *in casu,* especialmente por se tratar de concessão de benefício que trará impacto orçamentário.

O Tribunal de Contas do Paraná, já assentou posicionamento favorável acerca da concessão do auxílio-alimentação, conforme ementa abaixo transcrita:

> "Publicado no AOTC Nº 163 de 22/08/2008 ACÓRDÃO Nº 1093/08 - Tribunal Pleno PROCESSO N º : 643850/07 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO INTERESSADO : ARLEI BUENO DE LARA ASSUNTO : CONSULTA RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
> EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ARROLADOS NO ARTIGO 311 DO RI/TCE-PR. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DE NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODERES CONSTITUÍDOS HARMÔNICOS E INDEPENDENTES ENTRE SI. PODER DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE

AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO PARECER MINISTERIAL.

Ex Positis, o parecer é pela legalidade e regularidade da proposição em análise

É o parecer.

Lapa, 15 de dezembro de 2015.

SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDENCIA